

1 - DIREITOS POLÍTICOS - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

3 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RENOVAÇÃO DE ELEIÇÕES 2016

12 - 8 por inelegibilidade; 3 por ilícito eleitoral; 1 causa não eleitoral

Alpestre - causa não eleitoral

Bom Jesus - ilícito eleitoral

Paraí - inelegibilidade

Ivoti - ilícito eleitoral

Arvorezinha - inelegibilidade

Butiá - inelegibilidade

Gravataí - inelegibilidade

Salto do Jacuí - inelegibilidade

São Vendelino - inelegibilidade

São Vicente do Sul - inelegibilidade

Palmares do Sul - ilícito eleitoral

Parobé (08/03/2020) - inelegibilidade

1 - DIREITOS POLÍTICOS - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES

DUPLA DIMENSÃO

SARLET: DIREITOS FUNDAMENTAIS

SUBJETIVA - direitos subjetivos individuais;

OBJETIVA - princípios fundantes da estrutura objetiva da ordem democrática e das ações do Estado.

1 - DIREITOS POLÍTICOS - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - requisitos constitucionais que devem ser preenchidos pelo cidadão que pretender exercer mandato eletivo. São taxativas e previstas exclusivamente no texto constitucional, cujo rol é *numerus clausus*.

INELEGIBILIDADES - restrições ao direito de ser votado, representam limitações à possibilidade de disputar cargo eletivo, são condições negativas nas quais o candidato não pode incorrer, sob pena de se ver impedido de concorrer a mandato público.

1 - DIREITOS POLÍTICOS - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - § 3º do art. 14 da Constituição Federal: nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima, conforme o cargo; vinte e um anos para Prefeito, Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador .

INELEGIBILIDADES - as inelegibilidades ou estão previstas na Constituição Federal ou em lei complementar.

1 - INELEGIBILIDADES

PARÂMETRO CONSTITUCIONAL

§ 9º do art. 14 CF - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

1 - INELEGIBILIDADES

A Ficha Limpa (LC 135/2010) inaugura cenário jurídico prevendo inelegibilidades incidentes desde a condenação proferida por órgão colegiado, prazo linear de 8 anos e aumento das hipóteses de 8 para 16.

1 - INELEGIBILIDADES 5 grupos, conforme a origem do ato gerador:

- a) condenações judiciais (eleitorais, criminais ou por improbidade administrativa) proferidas por órgão colegiado;**
- b) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (necessariamente colegiadas, porquanto prolatadas pelo Legislativo ou por Tribunal de Contas, conforme o caso);**
- c) perda de cargo (eletivo ou de provimento efetivo), incluindo-se as aposentadorias compulsórias de magistrados e membros do Ministério Público e, para os militares, a indignidade ou incompatibilidade para o oficialato;**
- d) renúncia a cargo público eletivo diante da iminência da instauração de processo capaz de ocasionar a perda do cargo; e**
- e) exclusão do exercício de profissão regulamentada, por decisão do órgão profissional respectivo, por violação de dever ético-profissional.**

1 - INELEGIBILIDADES

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

1 - INELEGIBILIDADES (B)

COMENTÁRIO:

Inelegibilidade como consequência da deliberação parlamentar que afasta definitivamente o membro do Poder Legislativo. Não é necessário que a decisão contenha a restrição à elegibilidade. Compete à Justiça Eleitoral verificar se a hipótese se enquadra nos incisos I (incompatibilidades) e II (quebra de decoro) do art. 55 da CF. Não são cumulativas, mas a perda tem de ser fundamentada em uma dessas situações, caso, contrário, não haverá inelegibilidade.

1 - INELEGIBILIDADES

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1 - INELEGIBILIDADES (C)

COMENTÁRIO: Diferentemente do caso dos parlamentares, a inelegibilidade ocorre em razão de toda e qualquer hipótese de perda de mandato por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. Mas há de estar expresso na decisão que houve infringência à LOM (Agravo Regimental em Respe n. 43613 - Herman Benjamin, março de 2017). Presidente e Vice-Presidente da República respondem na forma do art. 85 CF (crime de responsabilidade cuja sanção é a inabilitação - parágrafo único do art. 52 CF).

1 - INELEGIBILIDADES

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1 - INELEGIBILIDADES (D)

Súmula 19: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). (d, j, h)

Crítica: Coloca duas pessoas que praticaram o mesmo ilícito em eleições diferentes (2014 e 2016) com prazos diversos de inelegibilidade (eleição em 05 de outubro 2014 - inelegível até 05 de outubro de 2022 (eleição será em 02 de outubro de 2022); (eleição em 02 de outubro de 2016 - 02 de outubro de 2024 - elegível pois a eleição será em 06 de outubro de 2024) - Solução da doutrina: para a implementação do princípio da igualdade, seja considerado o último dia do oitavo ano subsequente à eleição em que ocorrido o abuso.

1 - INELEGIBILIDADES (E)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1 - INELEGIBILIDADES (E)

COMENTÁRIOS: Incide nas condenações do Tribunal do Júri? Sim, o TSE decidiu que o TJ equivale a órgão de colegiado para fins da alínea e.

Inelegibilidade que produz efeito após o trânsito ou da publicação da decisão do órgão colegiado. ED - não suspende a incidência da inelegibilidade (RESPE 122-42); EI - suspende porque está previsto na lei o efeito (ARRespe 48466);

Indulto afasta a inelegibilidade? Não. E a prescrição? Só a prescrição da pretensão punitiva afasta a inelegibilidade; a executória não afasta porque se refere à execução da pena.

1 - INELEGIBILIDADES (E)

COMENTÁRIOS: Súmula-TSE nº 9 - A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Súmula-TSE nº 58 - Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula-TSE nº 59 - O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula-TSE nº 60 - O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Súmula-TSE nº 61 - O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

1 - INELEGIBILIDADES (F)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

COMENTÁRIO: Inelegibilidade direcionada aos Oficiais das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), incidente após o trânsito em julgado.

1 - INELEGIBILIDADES (G)

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

1 - INELEGIBILIDADES (G)

COMENTÁRIOS: Inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

Exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 2) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; 3) inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Casos que a jurisprudência tem reconhecido: Descumprimento da LRF, da Lei de Licitações, pagamento irregular de verba de gabinete, retenção e repasse a menor das contribuições previdenciárias do INSS. O dolo que se exige é o genérico.

1 - INELEGIBILIDADES (G)

COMENTÁRIOS: Súmula-TSE nº 41 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Além de irregularidade insanável, é necessário que a decisão tenha o caráter de irrecorrível, ou seja, transitado em julgado.

1 - INELEGIBILIDADES (G): Órgão Competente:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (contas de governo) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;) (contas de gestão)

1 - INELEGIBILIDADES (G): Órgão Competente:

Diferenciação entre contas de governo anuais (orçamento) e contas de gestor público (ordenador de despesa). Prefeito seria o Tribunal de Contas para as contas de gestão (ordenador de despesa) e a Câmara de Vereadores para contas de governo. Mas o STF em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 848826 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 10.08.2016) - A apreciação das contas de prefeito, tanto de governo como de gestão será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, cujo parecer prévio não prevalecerá por decisão de $\frac{2}{3}$ dos vereadores.

Com exceção dos Chefes do Executivo, todos são julgados pelo TC (71, II) Gestores públicos - TCU, TCE ou TCM); Gestor político: Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal. Convênios - Tribunal de Contas conforme a verba.

1 - INELEGIBILIDADES (H):

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

COMENTÁRIOS: Essa inelegibilidade está prevista em relação a atos de qualquer servidor público detentor de cargo ou função na administração pública praticados com abuso de poder.

Envolveria os detentores de mandato eletivo? Sim (RO n. 602-83, rel. Min. Aldir Passarinho)

1 - INELEGIBILIDADES (H):

Como contar o prazo? Súmula-TSE nº 69 - Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Mas como contar quando oriunda de condenações da Justiça Comum em relação a detentores de cargo ou função na AP? Uma solução poderia ser após o término do exercício do cargo ou função? Deve ser compreendida como causa autônoma de inelegibilidade. Em que pese decisão do TSE nesse sentido, não há que se falar em finalidade eleitoral ou que o abuso tenha relação com o cargo. Se tiver finalidade eleitoral seria a mesma alínea d.

ações eleitorais: alínea d; processo cível (Ação civil pública ou ação popular por exemplo): alínea h.

1 - INELEGIBILIDADES (I):

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

COMENTÁRIOS: Requisitos: a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro (empresa de consórcio liquidada extrajudicialmente equipara-se à instituição financeira); b) exercício de fato de função de comando no período de 12 meses anteriores à liquidação (judicial - Poder Judiciário - falência ou extrajudicial - Banco Central - lei 6.024/74).

1 - INELEGIBILIDADES (J):

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1 - INELEGIBILIDADES (J): COMENTÁRIOS: Efeito anexo das ações eleitorais (41-A, 30-A e condutas vedadas).

Não incide em condenação à multa somente. Mas e se for condenação só à multa por que não foi eleita? Incide igual (RO 1715-30, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 02.09.2010).

Obs.: Importante na sentença deixar claro se a conduta é grave ou não. Exigiria um juízo de cassação. Há de se verificar se o candidato teve seu registro cassado apenas, por exemplo, por força da indivisibilidade da chapa. Há de se analisar a responsabilidade e participação nos fatos. (Respe 2-06, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 09.10.2012). “Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.”

1 - INELEGIBILIDADES (J): COMENTÁRIOS: Efeito anexo das ações eleitorais (41-A, 30-A e condutas vedadas).

Nos casos das condutas vedadas admite-se a cassação como beneficiário (§ 5º do art. 73 da LE - Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.), mas no 41-A e 30-A exige-se a demonstração da responsabilidade pessoal.

Súmula-TSE nº 69 - Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

1 - INELEGIBILIDADES

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1 - INELEGIBILIDADES (K)

COMENTÁRIOS: Inelegibilidade decorrente da renúncia para evitar a cassação do mandato por força das alíneas b e c. Proteção da moralidade. Não havendo o protocolo da petição o mandatário pode renunciar sem que caracterize a inelegibilidade (RO n. 3007-22 - Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 26.10.2010).

Exceção prevista no § 5º, art. 1º da LC 64/90 - A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

1 - INELEGIBILIDADES (L)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1 - INELEGIBILIDADES (L) COMENTÁRIOS: Para a incidência da alínea “I” é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos tenha ocorrido em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e, de forma concomitante, enriquecimento ilícito (art. 9 - enriquecimento ilícito) e dolosa do art. 10 (lesão ao erário). (Agravo Regimental no RO 3714-50 _ Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 08.02.2011). Não incide nas hipóteses de improbidade administrativa culposa do art. 10 e nem na forma dolosa do art. 11. Acrescenta-se que o art. 10-A introduzido pela LC 157/2016 (Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (ISQN) - pode eventualmente proporcionar enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Exige-se, ainda, que a decisão tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.

1 - INELEGIBILIDADES

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

COMENTÁRIOS: Aqui é a inelegibilidade decorrente de sanção de exclusão da profissão por órgão de classe (Conselho de engenharia, Medicina, Enfermagem, etc.). Para incidência é necessário ter havido a exclusão definitiva, suspensão, advertência ou multa, não gera inelegibilidade).

1 - INELEGIBILIDADES

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

COMENTÁRIOS: Inelegibilidade decorrente de reconhecimento de simulação de desfazimento do vínculo conjugal para evitar a incidência da regra prevista no art. 14, §7º CF . Há duas correntes: reconhecimento poderia ser em uma ação própria na Justiça Comum ou nos autos da AIRC.

1 - INELEGIBILIDADES

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

E se o servidor requerer aposentadoria no curso do processo? Se houver a cassação da aposentadoria que equivale à demissão incidiria a inelegibilidade.

Essa decisão precisa pelo menos ter transitado ou ser proferida por órgão colegiado.

1 - INELEGIBILIDADES

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

COMENTÁRIOS: Trata-se de inelegibilidade decorrente de doação acima do limite legal realizada por pessoa física ou dirigentes de pessoas jurídicas. Nem toda doação acima do limite levará ao reconhecimento da inelegibilidade. A jurisprudência do TSE tem feito o cotejo proporcional de cada caso com os valores constitucionais da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, da CF), bem como da isonomia entre os candidatos.

1 - INELEGIBILIDADES

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

COMENTÁRIOS: Três hipóteses: 1) aposentadoria compulsória por decisão sancionatória; 2) perda do cargo por sentença judicial; 3) pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária no curso de processo administrativo disciplinar.

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Controles do processo eleitoral: preventivo e repressivo: A tutela específica das ações cíveis eleitorais centra-se na prestação de um devido processo legal eleitoral. Esses meios de controle são instrumentalizados de duas formas:

- a) de modo preventivo, por meio de ações que impugnam a capacidade eleitoral passiva do candidato, buscando o reconhecimento de inelegibilidades previstas na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional;**
- b) de modo repressivo, por meio de ações que visam a combater os ilícitos ocorridos durante o processo eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, etc.).**

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Dois gêneros de ações: a) as ações de arguição de inelegibilidade - déficit na capacidade eleitoral passiva (ausência de condição de elegibilidade ou registrabilidade e incidência de uma causa de inelegibilidade). Não há um cometimento de ilícito. Há uma restrição na capacidade eleitoral passiva do candidato (não tem filiação partidária, não apresentou foto, possui condenação criminal). São ações de arguição: AIRC (art. 3º e seguintes da LC 64/90) e RCED (art. 262 do CE) b) as ações de combate aos ilícitos eleitorais - visam combater ilícitos ocorridos no processo eleitoral e podem ser subdivididas em: 1) ações de apuração de abuso lato sensu (possuem consequências graves como cassação do registro, mandato ou diploma); 2) representações remanescentes (pena pecuniária ou direito de resposta).

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Hipóteses: Ausência de condições de elegibilidade; ausência de condições de registrabilidade; incidência de uma causa de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional). Tem por objeto arguir a inelegibilidade e segue o procedimento do art. 2º e seguintes da LC n. 64/90. Objetivo: Impugnar o registro - não há declaração de inelegibilidade (TSE, Respe 23.556, rel. Min. Caputo Barros, j. 18.10.2004) Competência: art. 2º da LC 64/90 - I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República; II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital; III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Prazo: 5 dias da publicação do edital relativo ao pedido de registro (art. 40 da Res. TSE 23.609/19 e art. 3º, LC 64/90)

Legitimidade Ativa: Qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público eleitoral poderá impugnar.

Não há para o MPE prazo especial para impugnação porque a regra do art. 3º da LC 64/90 é especial em relação à Lei Orgânica do Ministério Público.

A AIRC deve ser apresentada por meio de procurador habilitado e ser peticionada no PJE (art. 40, §1º da Res.)

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Procedimento eleição municipal: Procedimento em primeiro grau:

1 ° - Em cinco dias após o edital, a inicial deve indicar meios de prova e arrolar até seis testemunhas (art. 3º, caput e § 3º LC 64/90 e art. 40, §4º da Res.)

2º - Contestação, prazo de sete dias (art. 4º LC 64/90 e art. 41 da Res.); A citação é pelo mural eletrônico (sucessivamente, mensagem instantânea, email e correspondência - art. 38 da Res.).

3º - Após a contestação, o juiz deverá sanear o processo, verificando que há irregularidades sanáveis, determinar a regularização ou, caso contrário (insanáveis), extinguir o processo sem resolução do mérito. Após, prosseguindo o feito, poderá:

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Julgar antecipadamente a lide se a matéria for exclusivamente de direito (art. 5º LC 64/90 e art. 41 da Res.), no prazo de 3 dias após a conclusão ao juiz eleitoral (art. 58 da Res.), devendo ser assegurada manifestação do impugnante no prazo de 3 dias se forem juntados novos documentos e suscitadas questões de direito na contestação e, ainda, 2 dias ao MPE, em qualquer caso, para apresentar parecer (§ 4º do art. 43 da Res.). Não havendo dilação probatória, a apresentação das alegações finais está dispensada expressamente (art. 43, § 3º Res.)

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Determinar a produção de provas, com a designação de audiência nos 4 dias seguintes para inquirição de testemunhas, ouvidas em uma só assentada (art. 5º, §1º, LC 64/90 e art. 42 Res.); 4º - Diligências - de ofício ou a requerimento das partes e ouvida de terceiros referidos pelas partes ou testemunhas (art. 5º, §§ 2º e 3º LC 64/90 e art. 42, §§ 2º e 3 Res.);

5º - Alegações finais escritas: prazo comum de cinco dias (art. 6º LC 64/90 e art. 43 Res.);

6º - Sentença: conclusos os autos, o Juiz Eleitoral tem o prazo de três dias para apresentar a sentença (art. 8º LC 64/90 e art. 58 Res.) .

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

A sentença deve ser publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe (art. 58, §1º, Res.). O prazo para recurso para o TRE conta-se da publicação no mural, mas se for publicada antes dos 3 dias, o prazo recursal apenas começa a correr após o tríduo legal (art. 58, §3º Res.).

Súmula n. 10/TSE: No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Súmula n. 11/TSE: No processo de registro de candidato, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional.

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

7° - Recurso: - Interposto o recurso, intimação de 3 dias para contrarrazões e sobe para o TRE (art. 59, Res., art. 8°, §2° LC 64/90)

Notícia de Inelegibilidade - É possível que cidadão no gozo de seus direitos políticos leve ao conhecimento da JE impedimento a alguma candidatura no prazo de cinco dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, admitindo-se inclusive que o faça por meio físico. Em qualquer hipótese o MPE deve ser imediatamente comunicado (art. 44 e 45 da Res.). O procedimento é o mesmo da AIRC. Considera-se crime a arguição de inelegibilidade de forma temerária ou de má-fé. (art. 25 LC 64/90).

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Julgamento em uma só decisão do pedido de registro, impugnação, notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia. (art. 50 Res.). Prazo para julgamento de todos os pedidos de registro de candidatos nas instâncias ordinárias - 20 dias antes do pleito - 14 de setembro; Conhecimento de ofício acerca da existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia (parágrafo único do art. 50 Res.), devendo ser intimado o partido, candidato ou coligação para sanar a irregularidade (art. 36. Res.)

Súmula-TSE nº 45 - Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

2 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC - art. 40 da Res. TSE 23.609/19)

Previsão expressa do marco de cessação da candidatura sub judice para todos os cargos, após julgamento colegiado no TSE. (art. 16-A da LE e art. 51 da Res.). Cessa a situação sub judice: I - com o trânsito em julgado; ou II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C); b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade; c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

Podará haver também a concessão de efeito suspensivo por decisão monocrática de membro do TSE ou TRE, nas hipóteses autorizadas por lei, para a permanência da situação sub judice (§ 3º. art. 51 Res.).

MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

A regra, em matéria de inelegibilidades e condições de elegibilidade é sua aferição por ocasião do pedido de registro (art. 52 Res. e art.11, §10º LE)

- As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Como são tratadas as causas supervenientes?

aquelas que afastem devem ser consideradas até a diplomação, desde que o processo esteja em instância ordinária;

as que geram, até a eleição, podem ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias (?);

o fato superveniente que afaste até a diplomação pode ser considerado em sede de aplicação do art. 26-C da LC 64/90.

SÚMULA Nº 47/TSE - A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

O RCED E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL

Embora chamado de Recurso contra Expedição de Diploma é na verdade uma ação eleitoral com previsão no art. 262 do CE.

No caso das eleições municipais a competência para julgamento é do TRE. Ele é interposto perante o Juiz Eleitoral e julgado no TRE. Possui apenas efeito devolutivo.

O RCED E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL

Objeto: Desconstituição do diploma. Prazo propositura: 3 dias da diplomação (art. 258 CE) A redação atual é:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

O RCED E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL

A promulgação dos parágrafos do art. 262 do CE foi feita só em dezembro de 2019 (eram vetos).

A redação do § 2º do art. 262 CE é de uma atecnia absoluta pois diz ser superveniente aquilo que ocorrer até o registro?

Foi publicado recentemente artigo no Jota (Zilio e de Edson de Resende Castro) disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-superveniencia-as-avessas-uma-nova-modalidade-de-inelegibilidade-27012020>> acesso em 18.02.2020.

O RCED E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL

O momento de aferição do status jurídico do candidato – se elegível ou não – é quando do requerimento do seu registro de candidatura, pois é a partir daí que a intenção de participação no processo eleitoral se formaliza perante a Justiça Eleitoral. Contudo, porque a elegibilidade é a aptidão jurídica para receber votos válidos, a adequação a esse regime jurídico deve se manter íntegra (no mínimo) até a data das eleições.

Analisando a inovação agora sob a ótica da inconstitucionalidade, verifica-se que o § 2º do art. 262 do CE flerta com o princípio da proteção deficiente e, ainda, vulnera o princípio da proibição do retrocesso.

A PROBLEMÁTICA DO ART. 26-C DA LC 64/90

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

**Introduzido pela LC 135 de 2010 como “antídoto”
contra a eficácia das inelegibilidades por força de
decisão colegiada**

1 - São taxativas as hipóteses previstas no caput do art. 26-C da LC 64/90? Sim

Doutrina majoritária - Rol taxativo (Zilio, Jairo Gomes); Walber Agra entende que é exemplificativo;

Jurisprudência atual TSE - **taxativo** (AgR-REspe n. 1-52/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014 e no RO 0604627-39.2018.6.26.0000 - Ministro Tarcísio - não publicado) mas tem julgado Rel. Min. Gilmar Mendes sustentando ser exemplificativo (REspe n. 229-91);

2 - Nessas hipóteses, expressamente previstas, qual procedimento e marco temporal para suscitar a inelegibilidade diante do que dispõe o §2º do art. 26-C? Registro sob condição resolutiva? Há coerência em se exigir o ajuizamento do RCED?

Entendimento jurisprudencial é no seguinte sentido:

- a) Não há registro sob condição;
- b) Fatos supervenientes que atraíam o § 2º do art. 26-C só podem ser arguidos em RCED “para não instabilizar o sistema”;

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 213-32 - IBIÚNA - SP, Relator designado: Min. Gilmar Mendes; Relator: Min. Luiz Fux) e em recente acórdão TRE/RS caso Cassio Trogildo - 11/11/2019 (eleições 2016 - RE 545-20)

CRÍTICAS

- a) Desde antes da LC 135/2010, o TSE (REspe 19.889 de 2003 e AI 4.556 de 2004. Rel. Min. Fernando Neves) reconhecia a possibilidade de registro sob condição; Doutrina de Flávio Cheim Jorge e Ludgero Santos, Zilio, José Jairo Gomes defendem que o § 2º do art. 26-C apenas positivou essa realidade;
- b) Contradição - garante-se o deferimento do registro por conta da previsão do caput do art. 26-C, mas nega-se a consequência que está no § 2º do mesmo artigo e que é clara:

CRÍTICAS

c) Se a revogação da liminar ocorrer após o prazo do RCED, como poderia ser ajuizado? Dizer que se opera a preclusão é, nas palavras do Min. Fux “emprestar efeitos definitivos a um provimento de natureza precária” (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral)

**3 - As inelegibilidades supervenientes não contempladas pelo caput do art. 26-C podem ser arguidas até quando e de que forma?
Revisita à súmula 47 do TSE?**

Até 2016, entendimento da Súmula 47 do TSE:

“A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.”

No RO 0604627-39.2018.6.26.0000 - Ministro Tarcísio (acórdão não publicado) Recorrente: José Carlos Orosco - SP

Fixação de tese para as Eleições 2018: “As causas de inelegibilidade não contempláveis pela redação do art. 26-C, caput, da LC n. 64/90, quando supervenientes ao registro, inclusive por força de revogação ou de cassação de medida liminar, serão examinadas à luz do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, **sendo suscetíveis de conhecimento, se surgidas até a data da diplomação**, no processo de registro perante a instância ordinária, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Sugestão, a instauração de procedimento específico para revisitação da Súmula n. 47/TSE (art. 927, § 4ª CPC);

DESTAQUE DE SÚMULAS DO TSE REGISTRO DE CANDIDATURA

Súmula-TSE nº 50 - O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Súmula-TSE nº 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.